



**PARECER Nº 115/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9.2025 / PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO / DIVERSOS DISPOSITIVOS / VIAS PREVISTAS / AUDIÊNCIA PÚBLICA AGENDADA PELO PODER LEGISLATIVO / PARECER DO CONSELHO DO PLANO DIRETOR E COMISSÃO PERMANENTE DO PLANO DIRETOR / IMPACTO URBANÍSTICO / LEGAL E CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, que “altera e revoga dispositivo na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é alterar dispositivos do Plano Diretor que trazem impacto urbanístico. Primeiramente, a alteração do art. 297 passa a exigir vínculo no registro de imóveis para comprovação da área que servirá de estacionamento para cumprimento do número de vagas de estacionamento, vez que a simples apresentação de contrato de locação dificultava a fiscalização.

Já a alteração do §3º do art. 406 procura corrigir a redação que trazia insegurança jurídica na destinação de 10% das áreas dos loteamentos



para lazer e equipamentos, de forma a ficar claro que dentro do percentual estão englobados os equipamentos comunitários.

A revogação dos parágrafos da alínea “f” do art. 478 procura evitar a ocupação irregular de áreas da União, mais especificamente da Rede Ferroviária, uma vez que os dispositivos permitiam a construção com o simples protocolo de utilização do imóvel junto a Secretaria do Patrimônio da União.

Por fim, o último artigo trata da retirada da tabela das vias previstas no município, passando legislação específica a tratar do tema, conforme estudo apresentado.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor, lembrando que as iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal.” (in Direito Municipal, Editora Revista dos Tribunais, p. 237)



Ademais, cabe ao município, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Ademais, cabe ressaltar que fora cumprida também a exigência legal de comunicação das alterações à Comissão Permanente do Plano Diretor, para análise e emissão de parecer técnico das alterações propostas, nos termos do art. 86 do próprio Plano Diretor:

“Art. 86. A iniciativa de modificar a legislação urbanística do município, quer por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá sempre ser comunicada antecipadamente, primeiramente à Comissão Permanente do Plano Diretor que após analisar e emitir parecer encaminhará, num prazo máximo de 30 dias, ao Conselho para apreciação.”

Ademais, há necessidade também de realização de audiência pública, de modo a cumprir com o requisito formal de participação popular expresso art. 141, inciso III, da Constituição Catarinense. Afinal, a participação popular no processo de elaboração de leis que disponham sobre desenvolvimento urbano vem prevista expressamente:

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

[...]



III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos

Há que se destacar que esse tipo de alteração refere-se a legislação urbanística, até porque implicará desenvolvimento municipal. Apesar de não ter sido realizada audiência pelo Poder Executivo, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores já agendou tal oitiva popular (14.08), assim que a proposição foi protocolada nessa Casa de Leis.

Desta feita, ambas exigências legais encontram-se satisfeitas. Peremptório, contudo, que a audiência pública, já agendada, seja efetivamente realizada, para que então o Poder Legislativo possa deliberar a matéria.

Portanto, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria, pendente apenas da efetiva realização da audiência popular.

Cabe, por fim, apenas comunicar aos edis que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, através do Processo n. RLA 22/00447080, determinou ao município a realização de revisão do Plano Diretor, vez que o prazo legal de 10 anos para revisão já esgotou-se em 2016.

Assim, mais uma alteração está sendo proposta, ao invés da Revisão necessária, legalmente e meritoriamente.

Salienta-se, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2025**, que “altera e revoga dispositivo na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 30 de julho de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
Procurador Legislativo  
OAB/SC 31.757